

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 104, DE 2015

(Apensos: PRC's 120, 127, 150 e 158, todos de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº17, de 1989, para dispor sobre afastamento de membro da Mesa Diretora da Casa que tenha contra si representação no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com admissibilidade aprovada.

I – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

Em reunião realizada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 19 de outubro de 2016, o Deputado Chico Alencar apresentou parecer ao Projeto de Resolução nº 104, de 2015 e aos seus apensos e concluiu seu voto a) pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e boa técnica legislativa do PRC nº 104, de 2015; b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nº 120, 127, 150 e 158 de 2016; e c) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nºs 104, de 2015; e 120, 127, 150 e 158, de 2016, tudo nos termos do substitutivo que apresenta.

O Substitutivo, apresentado pelo relator Deputado Chico Alencar, faz alteração em dois dispositivos do Regimento Interno. No art. 14, adiciona novo § 4º-A para estabelecer que o membro da Mesa submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará cautelarmente afastado do respectivo cargo na Mesa a partir da instauração do processo até sua decisão final, devendo a Mesa designar outro membro para responder por suas funções durante o período; e, acrescenta, no § 4º, que membro da Mesa que for suspenso do exercício do mandato ou do cargo da Mesa

por decisão judicial, perderá o seu lugar. No art. 21-E, o relator propõe dois novos parágrafos para, de um lado, declarar a autonomia e a independência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação à Mesa e aos demais órgãos da Casa e, de outro, para determinar que o Conselho tem preferência sobre as comissões na ocupação dos plenários disponibilizados pela Casa para reuniões.

Reconheçamos que as proposições ora analisadas sejam constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa, concordamos com o relator quanto à conclusão do parecer pela aprovação no mérito da matéria.

O Substitutivo que apresento anexo procura incluir, em texto único, os membros da Mesa das Comissões, além de todas as boas normas aqui propostas, promovendo também os acertos formais de juridicidade, técnica legislativa e redação que considero importantes para o aperfeiçoamento das proposições.

Pelo exposto, concluo meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC nº 104, de 2015, dos seus apensos, PRC's nºs 120, 127, 150 e 158, todos de 2016, e, no mérito, pela aprovação de todos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal **ELIZEU DIONIZIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nos 104/15,
120/16, 127/16, 150/16 e 158/16**

Altera os artigos 14 e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre hipóteses de afastamento temporário e definitivo do cargo de membro da Mesa e dar outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 14 e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 14.

.....

§4º Perderá o lugar o membro da Mesa da Câmara ou o membro da Mesa das Comissões que:

I – for suspenso do exercício do mandato ou do cargo na Mesa por decisão judicial, enquanto durar a suspensão; ou

II – deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§4º-A. O membro da Mesa da Câmara ou das Comissões submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará cautelarmente afastado do respectivo cargo na Mesa até sua decisão final, devendo a Mesa designar outro membro para responder por suas funções durante o período.

§4º- B. A suspensão mencionada no §4º- A deste artigo se dará a partir:

I – da admissibilidade do processo disciplinar, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria de partido político;

II – da instauração do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados.

.....”(NR)

“Art. 21-E.....

.....

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar goza de autonomia e independência em relação à Mesa e aos demais órgãos da Casa no exercício de suas atribuições, sendo suas decisões sujeitas ao controle exclusivamente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, e do Plenário.

§ 4º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem preferência sobre as comissões na ocupação dos plenários disponibilizados pela Casa para reuniões.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Federal **ELIZEU DIONIZIO**